



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.053-B, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 329/2013 – URGÊNCIA Art. 64, §1º, CF

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO VIRGÍLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MENDONÇA FILHO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, nos seguintes níveis e quantitativos:

- I - FCDNIT-3: cento e dezesseis;
- II - FCDNIT-2: vinte e nove; e
- III - FCDNIT-1: trezentas e setenta e três.

§ 1º As FCDNIT são de exercício privativo de servidores ativos e em exercício no DNIT.

§ 2º As FCDNIT destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNIT.

§ 3º O servidor designado para FCDNIT perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da retribuição da função para a qual foi designado, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNIT não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 5º As FCDNIT se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.

Art. 2º Ficam criadas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT onze Funções Gratificadas - FG, de nível FG-3.

Art. 3º Ficam extintos no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT:

- I - duzentas e setenta Funções Comissionadas Técnicas - FCT, sendo:
 - a) quatro FCT-1;
 - b) quatro FCT-2;
 - c) seis FCT-4;

- d) oito FCT-6;
- e) doze FCT-8;
- f) sessenta e oito FCT-9;
- g) sessenta e cinco FCT-10;
- h) trinta e quatro FCT-11;
- i) quarenta e seis FCT-12; e
- j) vinte e três FCT-13;

II - oitenta e quatro Funções Gratificadas - FG, sendo:

- a) setenta e seis FG-1; e
- b) oito FG-2; e

III - cento e nove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo:

- a) quarenta DAS-3;
- b) dezesseis DAS-2; e
- c) cinquenta e três DAS-1.

Art. 4º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, cento e setenta e uma FCT-13.

Art. 5º A criação e a extinção de cargos e funções de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirão efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNIT e da publicação dos atos de apostilamento ou de designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a distribuição das FCDNIT na Estrutura Regimental do DNIT.

Art. 7º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de

24 de junho de 2010, e das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT passa a ser o constante do Anexo II a esta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º O Anexo II à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT

.....

j) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO		
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCDNIT-1	1.291,48	1.313,90	1.336,71
FCDNIT-2	1.644,90	1.673,46	1.702,52
FCDNIT-3	2.548,24	2.677,48	2.813,27

“(NR)

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCDNIT-1

DAS-2	FCDNIT-2
DAS-3	FCDNIT-3

EM Interministerial nº 00094/MP/MT/2013

Brasília, 24 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT, Cargos Comissionados - DAS e Funções Gratificadas – FG e cria Funções Comissionadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – FCDNIT e FG, com vistas ao fortalecimento da estrutura organizacional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
2. O Ministério do Planejamento e o Ministério dos Transportes, em conjunto com o DNIT, vêm implementando uma agenda de trabalho unificada visando o fortalecimento institucional da autarquia e, assim, contribuir para o bom desempenho das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) sob seus cuidados.
3. Após o encaminhamento de questões importantes relacionadas a pessoal – com a autorização de concurso público para mil e duzentos (1.200) cargos das carreiras do DNIT, e a autorização para realização de contratações temporárias para a área de Tecnologia da Informação no DNIT -, foi possível iniciar a presente etapa, dedicada às questões de estrutura.
4. No início dos trabalhos, constatou-se a necessidade urgente de substituição de duzentas e setenta (270) FCT remanejadas ao DNIT, por intermédio do Decreto nº 4.380, de 17 de setembro de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.750, de 17 de junho de 2003.
5. Ocorre que com a estruturação das novas carreiras do DNIT, por intermédio da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a permanência das FCT na autarquia tornou-se incompatível com os critérios de ocupação dessas funções, estabelecidos na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como funções destinadas exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos que não tenham sido estruturados em carreiras.
6. Na ausência de encaminhamentos que possibilitassem uma solução definitiva para o caso, o prazo para restituição das FCT ao MP foi sendo prorrogado diversas vezes, desde março de 2006 até, finalmente, 31 de dezembro de 2008, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 11.171, de 2005.
7. Ao analisar a estrutura atual do DNIT, estabelecida no Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, constata-se que a média é de apenas 3,3 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Superintendência. O que explica o funcionamento dessas unidades é justamente a utilização das FCT, para remuneração dos engenheiros e demais técnicos responsáveis pelo planejamento, elaboração e análise dos

projetos, assim como pelo acompanhamento e fiscalização das obras de infraestrutura de transportes em execução em todos os Estados da Federação.

8. Assim, torna-se claro que a ação isolada de restituição das FCT acarretaria sérias dificuldades de gestão no DNIT. A presente situação também apresenta vários entraves ao funcionamento atual da autarquia, pela impossibilidade de designação de substitutos para os ocupantes de FCT; pela suspensão de novas nomeações pelo DNIT, em virtude da falta de amparo legal e por indefinições sobre a matéria; e pela perda de sua eficácia, já que as FCT apenas podem ser ocupadas pelos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos – PEC/DNIT, que em sua maioria estão se aposentando ou em condições de se aposentar.

9. Em face das características peculiares do presente caso, visando o equacionamento da situação e o fortalecimento institucional do DNIT, propõe-se a **extinção** de cargos e funções comissionadas dentre as quais quateocentas e quarenta e uma (441) FCT, oitenta e quatro (84) FG – sendo setenta e seis (76) FG-1 e oito (8) FG-2 –, cento e nove (109) DAS – sendo quarenta (40) DAS-3, dezesseis (16) DAS-2 e cinquenta e três (53) DAS-1; e a **criação** de quinhentas e dezoito (518) FCDNIT – sendo cento e dezesseis (116) FCDNIT-3, vinte e nove (29) FCDNIT-2 e trezentas e setenta e três (373) FCDNIT-1 – e de onze (11) FG-3.

10. Destaca-se que trinta e oito cargos comissionados do tipo DAS, de níveis 1 a 3, alocados atualmente no DNIT, não serão transformados em FC-DNIT. Esses, por sua vez, serão remanejados ao Ministério do Planejamento, quando da alteração do Decreto de estrutura do DNIT, para que possam atender outras demandas prioritárias de fortalecimento institucional.

11. A proposta como um todo representará uma **economia** potencial de R\$ 10.288,47 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de despesa orçamentária anual, a partir da diferença entre a despesa orçamentária dos cargos e funções hoje existentes e as despesas com cargos e funções no cenário futuro, além do acréscimo de vinte e oito (28) funções no quantitativo total de cargos e funções do DNIT.

12. Cabe ressaltar que semelhante proposição de criação de funções comissionadas próprias já foi adotada em outros casos, a exemplo da criação das Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009 e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010.

13. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Belchior, César Borges

Mensagem nº 329

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

.....

**Seção II
Das Gratificações e Adicionais**

.....

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)*

.....

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.274, de 24/6/2010*](#))

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela A do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*](#))

ANEXO

ANEXO II

([*Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE

a) FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

Em R\$

FUNÇÃO COMIS- SONADA TÉCNICA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
FCT 1	5.462,89	1.638,87	5.557,74	1.667,32	5.654,25	1.696,27	5.752,42	1.725,73
FCT 2	4.581,92	1.374,59	4.661,48	1.398,44	4.742,42	1.422,73	4.824,76	1.447,43
FCT 3	3.843,02	1.229,76	3.909,75	1.251,12	3.977,63	1.272,84	4.046,70	1.294,94
FCT 4	3.223,29	1.095,92	3.279,26	1.114,95	3.336,20	1.134,31	3.394,12	1.154,00
FCT 5	2.703,48	1.000,28	2.750,42	1.017,66	2.798,18	1.035,33	2.846,76	1.053,30
FCT 6	2.267,53	907,00	2.306,90	922,76	2.346,96	938,78	2.387,71	955,08
FCT 7	1.901,84	836,80	1.934,86	851,34	1.968,46	866,12	2.002,64	881,16
FCT 8	1.595,15	781,62	1.622,85	795,20	1.651,03	809,00	1.679,69	823,05
FCT 9	1.337,90	735,86	1.361,13	748,62	1.384,76	761,62	1.408,81	774,84
FCT 10	1.122,15	695,74	1.141,63	707,81	1.161,46	720,10	1.181,62	732,61
FCT 11	941,18	658,82	957,52	670,27	974,15	681,90	991,06	693,74
FCT 12	789,41	631,54	803,12	642,49	817,06	653,65	831,25	665,00
FCT 13	662,11	595,89	673,61	606,25	685,30	616,77	697,20	627,48
FCT 14	555,33	555,33	564,97	564,97	574,78	574,78	584,76	584,76
FCT 15	465,78	465,78	473,87	473,87	482,10	482,10	490,47	490,47

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
GTS - 3	3.194,67	3.250,14	3.306,57	3.363,99
GTS - 2	2.500,17	2.543,58	2.587,75	2.632,68
GTS - 1	2.083,48	2.119,66	2.156,46	2.193,90

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINSS-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINSS-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINSS-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28

d) FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FDS- 1/FDJ-1	6.704,27	7.221,96	7.779,62	8.380,34
FDE- 1/FCA-1	5.686,60	6.125,70	6.598,71	7.108,25
FDE- 2/FCA-2	4.378,75	4.716,87	5.081,09	5.473,44
FDT- 1/FCA-3	3.127,29	3.285,90	3.452,55	3.627,66
FDO- 1/FCA-4	2.475,42	2.600,97	2.732,88	2.871,49
FCA-5	1.100,18	1.119,28	1.138,72	1.158,49

SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FST-1	756,38	769,51	782,87	796,47
FST-2	550,10	559,65	569,37	579,26

FST-3	412,57	419,73	427,02	434,44
-------	--------	--------	--------	--------

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
		ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Assistente Técnico	GSE-3	555,75	565,40	575,22	585,20
Coordenador de Área	GSE-4	778,04	791,55	805,29	819,28
Coordenador de Subárea	GSE-5	555,75	565,40	575,22	585,20
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45	339,24	345,13	351,12
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04	791,55	805,29	819,28
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75	565,40	575,22	585,20

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CCT V	2.186,60	2.355,44	2.537,32	2.733,25
CCT IV	1.597,88	1.721,26	1.854,18	1.997,35
CCT III	962,48	979,19	996,19	1.013,49
CCT II	848,48	863,21	878,20	893,45
CCT I	751,29	764,33	777,61	791,11

g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCDNPM-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCDNPM-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCDNPM-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCDNPM-4	4.106,26	4.423,33	4.764,89	5.132,83

h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI – FCINPI

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINPI-1	1.186,39	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINPI-2	1.511,05	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINPI-3	2.266,58	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCINPI-4	3.837,62	4.423,33	4.764,89	5.132,83

i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCFNDE-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCFNDE-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCFNDE-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72

ANEXO III

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01	161,02	267,29	428,31	163,81	271,93	435,74	166,66	276,65	443,31
FG-2	121,76	202,11	323,87	123,87	205,63	329,50	126,03	209,20	335,23	128,21	212,83	341,04
FG-3	93,65	155,46	249,11	95,28	158,16	253,44	96,93	160,90	257,83	98,61	163,70	262,31

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

DECRETO Nº 4.380, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas - FCT para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, duzentos e setenta e oito Funções Comissionadas Técnicas - FCT, correspondentes aos níveis e escalonamento contidos no Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O quantitativo de FCT referido no caput destina-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1o da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Sérgio de Oliveira Passos
Guilherme Gomes Dias

DECRETO Nº 4.750, DE 17 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 4.567, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, oito Funções Comissionadas Técnicas - FCT, sendo: três FCT-9; uma FCT-10; e quatro FCT-11.

Parágrafo único. Em decorrência do remanejamento de que trata o caput deste artigo, o quantitativo de FCT do DNIT passa a ser o constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Anexo ao Decreto nº 4.380, de 17 de setembro de 2002.

Brasília, 17 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Anderson Adauto Pereira
Guido Mantega

ANEXO

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO DNIT

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
FCT-1	4
FCT-2	4
FCT-4	6
FCT-6	8
FCT-8	12
FCT-9	68
FCT-10	65
FCT-11	34
FCT-12	46
FCT-13	23
TOTAL	

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2008, observado cronograma estabelecido em regulamento. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.661, de 24/4/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infra-Estrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
 - II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
 - III - Analista de Comércio Exterior;
 - IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
 - V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
 - VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
 - VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
 - VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
 - X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
 - XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
 - XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

.....

DECRETO Nº 5.765, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Medidas Provisórias nºs 269, de 15 de dezembro de 2005, e 283, de 23 de fevereiro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o DNIT: dois DAS 101.5 e dezessete DAS 101.4; e

II - do DNIT para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cinco DAS 101.3.

.....

.....

LEI Nº 12.002, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo de servidores ativos em exercício no DNPM, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.

§ 1º As FCDNPM destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM.

§ 2º O servidor investido em FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá dispor sobre a distribuição das FCDNPM na estrutura organizacional do DNPM.

.....

.....

LEI Nº 12.274, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de exercício privativo por servidores ativos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, nos níveis e quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As FCINPI destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINPI não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º O Presidente do INPI poderá dispor sobre a distribuição das FCINPI na estrutura organizacional do INPI.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.053 de 2013, que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário, o regime de tramitação é de Urgência conforme o art. 64 da Constituição Federal-CF/88, sendo que a última comissão é para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. No prazo regimental não foram apresentada emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Ocorre que, com a estruturação das novas carreiras do DNIT, por intermédio da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a permanência das Funções Comissionadas Técnicas FCT na instituição tornou-se incompatível com os critérios de ocupação estabelecidos na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como funções destinadas exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos que não sejam de carreiras.

Ao analisar a presente estrutura do DNIT, de acordo com o Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, constata-se que a média é de apenas 3,3 cargos em comissão referentes aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Superintendência.

Assim, o funcionamento dessas unidades é ocupado pela utilização das Funções Comissionadas Técnicas – FCT, para remuneração dos engenheiros e demais técnicos responsáveis pelo planejamento, elaboração e análise dos projetos, bem como pelo acompanhamento e fiscalização das obras de infraestrutura de transportes em execução em todos os Estados da Federação.

Assim, torna-se claro que a ação isolada de restituição das Funções Comissionadas Técnicas - FCT acarretaria sérias dificuldades de gestão no DNIT. Na atualidade são vários entraves ao funcionamento da autarquia. Essas funções podem ser ocupadas pelos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos – PEC/DNIT, que em sua maioria estão se aposentando ou em condições de se aposentar. Em face dessas características peculiares do presente caso, visando o equacionamento da situação e o fortalecimento institucional do DNIT. Destaca-se que 38 (trinta e oito) cargos comissionados do tipo DAS, de níveis 1 a 3, alocados atualmente no DNIT, não serão transformados em FC-DNIT. Esses,

por sua vez, serão redistribuídos para o Ministério do Planejamento, bem como a alteração do Decreto de estrutura do DNIT, para que possam atender outras demandas prioritárias de fortalecimento institucional.

Em face o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.053 de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2013.

Deputado Armando Vergílio

PSD/GO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.053/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, André Figueiredo e Dr. Grilo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa em regime de urgência o presente Projeto por meio do qual pretende, simultaneamente, extinguir um determinado número de funções comissionadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e criar número semelhante de funções novas e com outras denominações.

No entender do Autor, tal como busca esclarecer na Exposição de Motivos nº 94/MP/MT/2013, de 24/7/2013, essa medida visa resolver entraves burocráticos que dificultam a gestão daquela Unidade Orçamentária do Ministério dos Transportes.

Enfatiza especialmente que as alterações propostas não resultarão em acréscimo de despesa, havendo a possibilidade de ocorrer uma economia de cerca de R\$ 10 mil de despesa orçamentária anual.

Informa ainda o Poder Executivo que o *modus operandi* já teria sido utilizado em casos semelhantes (criação de funções comissionadas). As propostas de lei já teriam sido convertidas em lei tal como nos casos recentes das Leis nº 12.002/09 (PL nº 3.675/2008) e 12.274/10 (PL nº 3.944/2008), do DNPM e do INPI, respectivamente.

Encaminhado o Projeto a esta Comissão, coube a este Relator a honra de apresentar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, de acordo, tão-somente, com o art. 54 do Regimento desta Casa.

2. VOTO DO RELATOR

É notório que cabe a esta Comissão examinar proposições legislativas quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa.

Ao se analisar o Projeto de Lei 6.053, de 2013, verifica-se que ele tem como objetivo simplesmente a alteração tanto dos números, quanto das denominações de funções comissionadas do DNIT, sem que sejam identificadas despesas adicionais.

Este Relator, portanto, sugere a indicação de adequação orçamentária do PL sob exame com a Lei nº 12.798, de 04/04/2013, a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

Compatível é, além disso, esta Proposta, com relação ao Plano Plurianual e à LDO (lei de diretrizes orçamentárias) em vigor.

O voto deste Relator é, portanto, pela adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, do Projeto de Lei nº 6.053, de 2013.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal – Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.053/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Mendonça Filho, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Marcus Pestana, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
